



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 8.649, de 2017**

Institui benefício fiscal para operações de fornecimento de energia elétrica para estabelecimentos públicos federais de saúde.

**Autor:** Deputados SÓSTENES CAVALCANTE

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado SÓSTENES CAVALCANTE, institui benefício fiscal para operações de fornecimento de energia elétrica para estabelecimentos públicos federais de saúde.

O projeto segue em regime tramitação ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a proposição foi aprovada, conforme parecer de 12 de dezembro de 2018.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – VOTO**

A proposta, que propõe a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente do fornecimento de energia





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 05/12/2024 17:10:41.280 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 8649/2017

**PRL n.2**

elétrica fornecida a estabelecimentos públicos federais de saúde, representa uma renúncia de receitas da União.

Essa proposição deve ser analisada sob a ótica das disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II), da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essas normas determinam que a análise de compatibilidade ou adequação financeira deve considerar o alinhamento com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e demais normas que regem as receitas e despesas públicas.

Embora o projeto seja meritório ao buscar aliviar os custos de operação dos estabelecimentos públicos federais de saúde, garantindo maior eficiência no uso de recursos para essa área essencial, a proposição não apresenta os elementos necessários para assegurar sua adequação orçamentária.

A Norma Interna da CFT estabelece que uma proposição compatível é aquela que não conflita com as normas vigentes e que se ajusta ao plano plurianual, à LDO e à lei orçamentária anual. Contudo, o PL nº 8.649/2017 não fornece a estimativa do impacto financeiro para o exercício de vigência e os dois subsequentes, nem apresenta medidas compensatórias, como exigido pelo art. 14 da LRF e pela LDO. Esses dispositivos determinam que propostas que envolvam renúncia de receita devem demonstrar que a perda fiscal foi considerada na estimativa de receitas da lei orçamentária sem comprometer as metas fiscais ou, alternativamente, ser acompanhadas de medidas de compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesas.

Além disso, a LDO exige que propostas dessa natureza contenham cláusulas de vigência limitada a cinco anos, estabeleçam metas e objetivos, e designem um órgão responsável pelo acompanhamento dos resultados. O projeto em tela não atende a essas exigências, o que compromete sua conformidade com os preceitos da LDO e da LRF. A ausência de tais elementos inviabiliza o exame de adequação financeira e orçamentária. Ademais, com a Emenda Constitucional nº





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 05/12/2024 17:10:41.280 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 8649/2017

**PRL n.2**

95/2016, o controle fiscal ganhou status constitucional, reforçando a necessidade de que toda proposta legislativa envolvendo renúncia de receita seja acompanhada de estimativa detalhada de impacto e medidas compensatórias, conforme o art. 113 do ADCT.

Sendo assim, embora reconhecendo a relevância social e a intenção positiva do projeto, conclui-se que o PL nº 8.649/2017 não satisfaz os critérios legais e constitucionais de adequação financeira e orçamentária. Sua inadequação se dá pela falta de cumprimento das exigências da LRF, da LDO e do ADCT, o que torna forçoso recomendar sua rejeição, com dispensa da análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT.

Diante do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 8.649, de 2017.**

É o voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator

